



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.267/13

### RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Srs. Conselheiros Substitutos

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do **Sr. Luiz Cláudio Regis Marinho**, Prefeito constitucional do município de **Remígio**, exercício financeiro **2012**, encaminhada a este **Tribunal** dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 141/320 dos autos, ressaltando os seguintes aspectos:

A Lei nº 888, de 30.11.2011, estimou a receita em **R\$ 28.700.557,85**, fixando a despesa em igual valor, autorizando a abertura de créditos adicionais até o limite de 50% do total orçado. Desses valores, a receita arrecadada somou **R\$ 25.824.937,44**, e a despesa realizada **R\$ 25.516.422,97**. Os créditos adicionais utilizados totalizaram **R\$ 11.149.118,56**, cuja fonte foi a anulação de dotações;

- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R\$ 3.596.031,34**, correspondendo a **25,40%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Já as aplicações em remuneração e valorização do magistério alcançaram **72,28%** dos recursos da cota-parte do fundo;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 2.932.482,91**, correspondendo a **20,72%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- Os investimentos em obras públicas somaram **R\$ 871.129,63**, representando **3,41%** da DOT;
- Não houve excesso no pagamento da remuneração dos agentes políticos do Poder Executivo;
- Os Balanços foram corretamente elaborados, sendo que o Financeiro apresentou, ao final do exercício, um saldo de **R\$ 5.133.534,95**, distribuído entre o caixa e bancos nas proporções de 0,01% e 99,99%, respectivamente;
- A Dívida Consolidada Líquida alcançou o valor de **R\$ 6.667.439,97**, representando **28,40%** da RCL;
- O repasse ao Poder Legislativo obedeceu aos dispositivos constitucionais;
- Foi realizada diligência *in loco* no município, no período de 10 a 14 de fevereiro de 2014.

Além dos aspectos acima mencionados, inclusive, relativamente à denúncia apresentada, o órgão de instrução constatou diversas irregularidades, o que ocasionou a notificação do Prefeito daquela localidade, Sr. Luiz Cláudio Regis Marinho, que apresentou defesa nesta Corte, conforme consta das fls. 112/1185 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório entendendo remanescerem as seguintes falhas:

**a) Despesa com pessoal ultrapassando o limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal – representando 56,42% da Receita Corrente Líquida -, além da não indicação de medidas saneadoras.**

- O defendente reconheceu a falha, mas, considerou que a ultrapassagem do limite foi mínimo.

**b) Não publicação em órgão oficial de imprensa dos RGF e REO do período.**

- O defendente alegou que houve a devida publicação. Todavia, de acordo com a Auditoria, a documentação apresentada não comprova as alegações apresentadas.

**c) Inexistência de procedimentos licitatórios para despesas no montante de R\$ 347.911,81, sendo: R\$ 85.242,88 referentes à aquisição de medicamentos; R\$ 46.893,19 à aquisição de gêneros alimentícios; R\$ 98.193,74 à aquisição de combustíveis; R\$ 58.000,00 à recuperação de**

estradas vicinais; R\$ 39.582,00 a serviços técnicos contábeis; e R\$ 20.000,00 com assessoria jurídica.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 05.267/13

- De acordo com a defesa, todas as despesas questionadas foram devidamente licitadas, conforme documentos acostados autos. Porém, a Auditoria esclarece que do valor inicial levantado, num total de R\$ 2.842.252,92, não houve comprovação de licitação para despesas no valor de R\$ 347.911,81.

#### **d) Não encaminhamento da programação anual de Saúde ao conselho municipal de saúde.**

- O defendente limitou-se a dizer que estava providenciando, sendo que nos autos não consta qualquer comprovação do envio.

#### **e) Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos das dívidas fluante e fundada, visto não ter sido informado a dívida com o IPSEER, num total de R\$ 2.952.986,29.**

- A defesa esclarece que em virtude da dívida junto ao Instituto de Previdência somente ter sido reconhecida no final do exercício de 2012 (culminando com o parcelamento), não foi possível registrá-la nos demonstrativos contábeis da Edilidade. A Auditoria não aceitou os argumentos apresentados.

#### **f) Ausência de alternativa de encaminhamento de pedido de acesso a informações no site oficial do município.**

#### **h) Descumprimento de regras estabelecidas em Resolução do TCE para a transmissão de cargos.**

#### **i) Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo, no último ano de mandato, num montante de R\$ 1.090.998,01;**

#### **j) Registro no Ativo Disponível de valores sem a devida comprovação, na quantia de R\$ 14.262,96, referente a duas contas sem a apresentação do extrato.**

#### **k) Pagamento de despesas referente a bens e serviços, em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento – num total de R\$ 18.000,00, referente à locação de um veículo.**

#### **l) Ausência de comprovação da entrega do material/prestação do serviço, no valor de R\$ 96.000,00, referente à locação de veículos (caminhão). O total contratado – R\$ 480.000,00 - referia-se a 05 (cinco) veículos, porém, só foi constatada a prestação de serviços por 04 (quatro) veículos.**

Relativamente a essas irregularidades com locação de veículos, o defendente questionou o cálculo utilizado pela Auditoria para chegar ao superfaturamento, e informou que no caso da contratação dos cinco veículos, houve um erro por parte do contador na hora de preencher a nota fiscal, pois na realidade houve a contratação de 04 (quatro) veículos. Para comprovar, acostou aos autos documentos relativos à Licitação Tomada de Preços nº 010/2011.

Conforma a Auditoria, em que pese a licitação (TP 10/2011) ter sido apresentada às fls. 556/683 (DOC. 11), a prova colhida na forma das notas de empenho, e respectivas notas fiscais, cujo histórico discriminam a locação de 5 (cinco) veículos, juntamente com as informações prestadas pelo Sr. Valdeci Alves Carneiro, motorista de um dos caminhões, sobre a existência de apenas mais 3 (três) veículos, reforçam a irregularidade. Acrescente-se, ainda, o fato dessas mesmas irregularidades constarem do exame da prestação de contas do município relativas a 2011, a qual culminou com a imputação de débito ao gestor – **Acórdão APL TC nº 0729/2013** - no valor de R\$ 17.500,00 por superfaturamento, e R\$ 103.625,00 por locação fictícia de veículo. Este Relator acrescenta, ainda, que

como houve a licitação para 04 veículos, no total de R\$ 480.000,00, mas, somente três prestaram os serviços, a devolução deverá ser de R\$ 120.000,00, e não R\$ 96.000,00, como informado nos autos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 05.267/13

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu o Parecer nº 00967/14 alinhando-se integralmente ao posicionamento da Unidade Técnica e opinando pela:

- a) EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo e a IRREGULARIDADE das contas anuais de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Remígio, Sr. Luis Cláudio Régis Marinho, relativas ao exercício de 2012, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52, e DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos precisos termos dos relatórios da Auditoria, respectivamente quanto à gestão geral e à gestão fiscal;
- b) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Ex-prefeito de Remígio, Sr. Luis Cláudio Régis Marinho, pelas despesas achadas irregulares, antieconômicas e não comprovadas c/c a cominação de multa pessoal, prevista no artigo 55 da LOTC/PB, do cometimento das diversas irregularidades comentadas pela Auditoria, as quais traduzem grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, sem prejuízo da incidência cumulativa da multa pessoal prevista no art. 56, inc. II da LOTC/PB;
- c) RECOMENDAÇÃO ao atual Chefe do Poder Executivo de Remígio no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a gestão pública e seus decursivos deveres, não incorrer em irregularidades relativas a despesas não comprovadas, licitar quando obrigado por lei e processar as compras e aquisições sob a estrita ótica do Estatuto das Licitações e Contratos, dar cumprimento fidedigno aos Princípios da Administração Pública e às obrigações de natureza constitucional, administrativa, contábil, previdenciária, civil, entregar documentos quando solicitados pela Auditoria, além de, adequar o portal do Município à Lei de Acesso à Informação e à Lei da Transparência;
- d) DISPONIBILIZAÇÃO DE ACESSO AOS AUTOS ELETRÔNICOS ao Ministério Público Comum, para análise detida dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e de crime licitatório pelo Sr. Luis Cláudio Régis Marinho, dentre outros aspectos, na qualidade de Ex-prefeito de Remígio.

É o relatório e houve a notificação do interessado para a presente Sessão.

***Antônio Gomes Vieira Filho***  
**Auditor Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.267/13

### PROPOSTA DE DECISÃO

Sr Presidente, Srs Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Srs Auditores,

Considerando o posicionamento da Unidade Técnica bem como o parecer emitido pelo representante do Ministério Público junto ao Tribunal, proponho que os Conselheiros Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

- a) Emitam **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas do Sr. **Luiz Cláudio Régis Marinho**, Ex-Prefeito constitucional do município de **Remígio-Pb**, referente ao exercício de 2012, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município
- b) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGUEM IRREGULARES** as despesas do Ordenador de Despesas, como descritas no Relatório;
- c) Declarem o **ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da LRF, por parte do gestor;
- d) Imputem ao Sr. **Luiz Cláudio Régis Marinho**, Ex-Prefeito Municipal de Remígio, débito no valor de **R\$ 152.262,96**, sendo: **R\$ 18.000,00** referentes à superfaturamento na locação do veículo de Placa CDR-9804; **R\$ 120.000,00** referentes à locação fictícia de veículo para a Secretaria da Infra-Estrutura; e **R\$ 14.262,96** referente a registros em Ativo (saldos bancários) sem a comprovação por meio dos respectivos extratos, assinando-lhe o prazo de 30 dias para devolução aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, no caso de omissão, na forma da Constituição Estadual;
- e) Apliquem ao Sr. **Luiz Cláudio Régis Marinho**, Ex-Prefeito Municipal de Remígio, multa no valor de **R\$ 7.882,17**, conforme preceitua o art. 56, inciso II, da LOTCE; concedendo-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição Estadual;
- f) Recomendem ao atual Chefe do Poder Executivo de Remígio no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a gestão pública e seus decursivos deveres, não incorrer em irregularidades relativas a despesas não comprovadas, licitar quando obrigado por lei e processar as compras e aquisições sob a estrita ótica do Estatuto das Licitações e Contratos, dar cumprimento fidedigno aos Princípios da Administração Pública e às obrigações de natureza constitucional, administrativa, contábil, previdenciária, civil, entregar documentos quando solicitados pela Auditoria, além de, adequar o portal do Município à Lei de Acesso à Informação e à Lei da Transparência;
- g) Disponibilizem acesso aos autos eletrônicos ao Ministério Público Comum, para análise detida dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e de crime licitatório pelo Sr. Luis Cláudio Régis Marinho, dentre outros aspectos, na qualidade de Ex-prefeito de Remígio.

É a proposta!

**Antônio Gomes Vieira Filho**  
**Auditor Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 05.267/13

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Remígio -PB**

Prefeito Responsável: **Luiz Cláudio Regis Marinho**

Procurador/Patrono: **Carlos Roberto Batista Lacerda**

**MUNICÍPIO DE REMÍGIO – Prestação Anual de Contas do Prefeito – Exercício 2012. Parecer contrário à aprovação. Aplicação de multa. Imputação de débito. Assinação de prazo. Recomendações ao ordenador das despesas.**

### ACÓRDÃO APL - TC – nº 0634/2014

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do Processo TC n.º 05.267/13, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de **Remígio-PB, Sr. Luiz Cláudio Regis Marinho**, relativa ao exercício financeiro de **2012**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **Com** fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1.º, inciso I, da LCE n.º 18/93, **JULGAR IRREGULARES** os gastos descritos no Relatório, ordenadas pelo Gestor;
- 2) **Declarar** atendimento *PARCIAL* em relação às disposições da LRF, por parte daquele gestor;
- 3) **Imputar** ao *Sr. Luiz Cláudio Régis Marinho*, Ex-Prefeito Municipal de Remígio, débito no valor de **R\$ 152.262,96 (cento e cinquenta e dois mil, duzentos e sessenta e dois reais e noventa e seis centavos)**, sendo: **R\$ 18.000,00** referentes a gastos excessivos na locação do veículo de Placa CDR-9804; **R\$ 120.000,00** referentes à locação fictícia de veículo para a Secretaria da Infra-Estrutura; e **R\$ 14.262,96** referente a registros em Ativo (saldos bancários) sem a comprovação por meio dos respectivos extratos, assinando-lhe o prazo de 30 dias para devolução aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, no caso de omissão, na forma da Constituição Estadual;
- 4) **Aplicar** ao *Sr. Luiz Cláudio Régis Marinho*, Ex-Prefeito Municipal de Remígio, multa no valor de **R\$ 7.882,17**, conforme preceitua o art. 56, inciso II, da LOTCE; concedendo-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3.º da Resolução RN TC n.º 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição Estadual;
- 5) **Recomendar** ao atual Chefe do Poder Executivo de Remígio no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a gestão pública e seus decursivos deveres, não incorrer em irregularidades relativas a despesas não comprovadas, licitar quando obrigado por lei e processar as compras e aquisições sob a estrita ótica do Estatuto das Licitações e Contratos, dar cumprimento fidedigno aos Princípios da Administração Pública e às obrigações de natureza constitucional, administrativa, contábil, previdenciária, civil, entregar documentos quando solicitados pela Auditoria, além de, adequar o portal do Município à Lei de Acesso à Informação e à Lei da Transparência;
- 6) **Disponibilizar** acesso aos autos eletrônicos ao Ministério Público Comum, para análise detida dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e de crime licitatório pelo Sr. Luis Cláudio Régis Marinho, dentre outros aspectos, na qualidade de Ex-prefeito de Remígio.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões - Plenário Min. João Agripino.

João Pessoa (PB), 17 de dezembro de 2014.

Em 17 de Dezembro de 2014



**Cons. Umberto Silveira Porto**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**

RELATOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**

PROCURADOR(A) GERAL